

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA INTRODUÇÃO

Abordar-se-á agora é a organização administrativa do Estado, ou seja, como funciona a estrutura administrativa que possibilita o Estado prestar serviços públicos à sociedade.

- **1. FORMAS DE PRESTAÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS**

- **1.1. CENTRALIZADA/DIRETA** – Pessoa política desempenha funções por seus próprios órgãos (ACÚMULO DE COMPETÊNCIAS)
- **1.2. DESCENTRALIZADA** – Pessoa política desempenha função por meio de pessoas diversas (DISTRIBUI COMPETÊNCIAS – EXTERNA)

Quando se fala de organização administrativa, principia-se com dois conceitos: **administração centralizada ou direta** e **descentralizada**. Na **administração centralizada**, há um **acúmulo de competências**, enquanto na **descentralizada**, ocorre uma **distribuição** dessas competências entre diferentes entidades. Na administração centralizada, o próprio ente político, que pode ser a União, os Estados, o Distrito Federal ou os municípios, assume diretamente a responsabilidade pela prestação dos serviços à sociedade. Por exemplo, o Distrito Federal estabelece uma governadoria, a qual, por sua vez, institui secretarias de estado, como segurança pública, saúde, educação e transportes, para prestar serviços diretamente à população.

No entanto, o DF também tem a opção de descentralizar determinadas atividades. Nesse contexto, cria entidades como o DETRAN, um banco regional (Banco Regional de Brasília) e uma empresa pública de metrô (Metrô DF) para se especializarem em serviços específicos. Assim, existem atividades tanto centralizadas quanto descentralizadas. O DF oferece diretamente alguns serviços por meio de seus órgãos internos, como secretarias, enquanto cria outras entidades para fornecer serviços especializados. Essa abordagem é semelhante à de um proprietário de uma grande residência que decide realizar pessoalmente algumas tarefas, como pequenos reparos elétricos ou limpar a piscina nos finais de semana, enquanto delega outras atividades a terceiros por uma questão de especialização.

No entanto, ele não consegue gerenciar todas as tarefas de forma independente. Portanto, ele decide terceirizar algumas delas. Por exemplo, a limpeza da piscina, que demanda mais esforço durante a semana, é delegada a um profissional contratado para realizar o serviço. Para lidar com questões mais complexas, como problemas elétricos significativos, ele designa uma pessoa responsável. Dessa maneira, ele centraliza certas atividades, supervisionando enquanto distribui responsabilidades internamente.



5m

Por outro lado, há outras atividades que ele decide descentralizar. Como cuidar do jardim é algo que ele prefere delegar a uma empresa especializada. Da mesma forma, para o serviço de motorista, ele contrata alguém especificamente para essa função. Assim, o dono da casa precisa gerenciar uma variedade de tarefas, algumas das quais ele executa diretamente, enquanto outras ele delega a especialistas.

É dessa maneira que o Estado administra suas atividades. Algumas são tratadas de forma centralizada, enquanto outras são descentralizadas para especialistas, visando eficiência e expertise na prestação de serviços. Afinal, é muito mais eficiente designar um especialista para cuidar de determinada questão do que atribuir a responsabilidade a qualquer pessoa. O Estado segue essa lógica ao decidir se irá centralizar ou descentralizar suas atividades.

Quando se trata desses conceitos de centralização e descentralização, também se menciona a desconcentração. A desconcentração ocorre quando o Estado cria órgãos internos para realizar determinadas atividades. Já a descentralização implica na criação de entidades distintas para essas atividades.

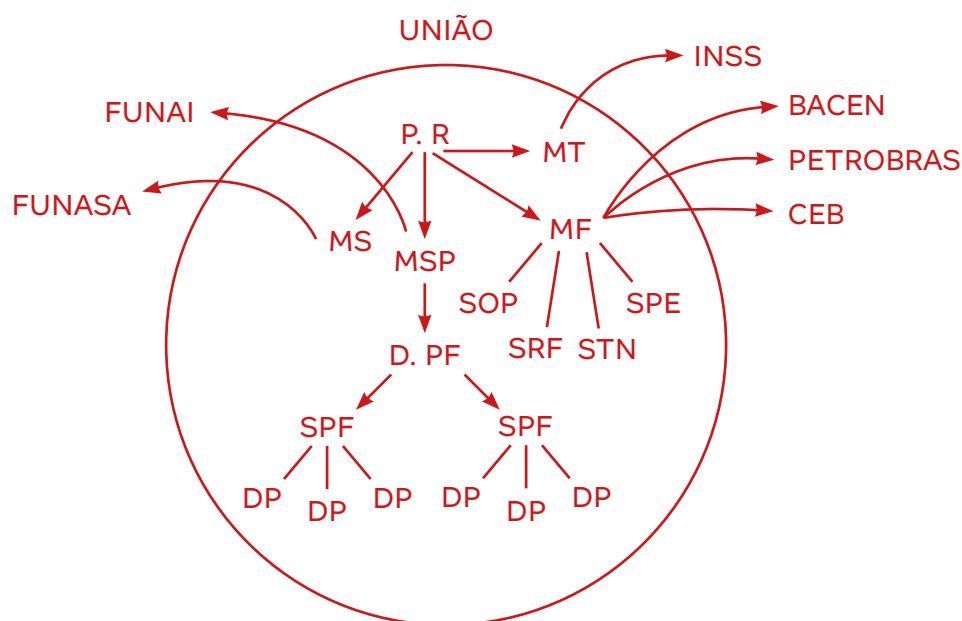
DIFERENÇA ENTRE DESCONCENTRAR E DESCENTRALIZAR

Desconcentrar implica na **criação de órgãos**, enquanto **descentralizar** envolve a **criação de entidades** separadas. A principal diferença está na **personalidade jurídica**. As entidades descentralizadas possuem personalidade jurídica própria, ou seja, são consideradas entes jurídicos distintos com seu próprio CNPJ, enquanto os órgãos desconcentrados não têm essa característica.

Um órgão é um centro de competências, porém, sem personalidade **jurídica própria**. Ele desempenha atividades, mas **não tem capacidade legal para responder por seus atos**, uma vez que **não possui personalidade jurídica**. Por exemplo, a União, como ente político, decide prestar certas atividades de forma centralizada e direta. Para isso, cria órgãos internos, como a Presidência da República. .

Esse órgão realizou um processo de **desconcentração** e criou outros órgãos, como o Ministério da Fazenda e o Ministério da Justiça e Segurança Pública. Além disso, também **desconcentrou** e criou o Ministério da Saúde. Dessa forma, a Presidência da República realizou a desconcentração ao criar os ministérios, os quais, por sua vez, também irão desconcentrar internamente suas atividades.





Cada ministério irá, por exemplo, criar o Departamento da Polícia Federal, responsável por desconcentrar suas funções e criar as superintendências da Polícia Federal em diferentes regiões do Brasil. Por sua vez, cada superintendência irá estabelecer delegacias da Polícia Federal em suas respectivas áreas de atuação, muitas delas especializadas.

Além disso, o Ministério da Fazenda criará diversas secretarias, como a Secretaria de Políticas Econômicas, a Secretaria de Orçamento Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria da Receita Federal, entre outras. Essas secretarias irão desconcentrar as atividades internamente, distribuindo-as para órgãos menores, como departamentos, seções e gabinetes.

Por exemplo, se um policial federal, enquanto estava em serviço, se envolver em um incidente que resulta na morte de um cidadão, a família da vítima pode entrar com uma ação contra a União. Isso ocorre porque é a União que possui personalidade jurídica e, portanto, responde pelos atos de seus órgãos, como a delegacia, a Superintendência, o Departamento da Polícia Federal e o Ministério.

A União, como pessoa jurídica, é responsável pelos atos de seus órgãos, pois estes não possuem personalidade jurídica própria e, portanto, não podem ser responsabilizados individualmente. No entanto, a União realiza a desconcentração ao criar novas entidades, como o **INSS** (Instituto Nacional do Seguro Social) para lidar com questões previdenciárias, o **BACEN** (**Banco Central**) para regular os serviços bancários, a **FUNAI** (Fundação Nacional do Índio) para questões relacionadas aos povos indígenas, entre outras.

Essas entidades descentralizadas estão vinculadas à União por meio de diferentes ministérios, como o Ministério do Trabalho para o INSS, o Ministério da Fazenda para o Banco Central, o Ministério da Justiça e Segurança Pública para a FUNAI, entre outros. Dessa forma, ocorre uma administração desconcentrada ao criar órgãos, bem como uma



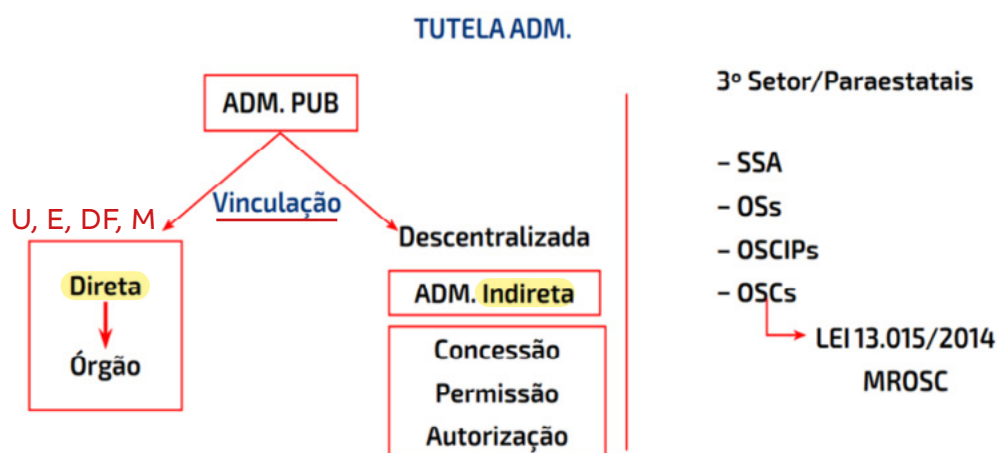
administração descentralizada ao criar várias entidades distintas para realizar diferentes funções. .

Diversas entidades foram estabelecidas. Por exemplo, um indivíduo procurou atendimento no INSS para requerer sua aposentadoria. No entanto, ao chegar lá, foi maltratado por um servidor do INSS, que o insultou e injustamente o acusou de má fé. Como resultado, o indivíduo se sentiu ofendido, sofreu danos morais e ingressou com uma ação em busca de indenização. Neste caso, a ação é direcionada ao INSS, pois trata-se de uma entidade autárquica com personalidade jurídica própria, decorrente da descentralização administrativa.

Por outro lado, os órgãos são centros de atribuições desprovidos de personalidade jurídica própria e, portanto, não possuem capacidade legal para responder por seus atos. Em contrapartida, as entidades descentralizadas, como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, detêm essa capacidade. Embora os órgãos possuam um CNPJ, isso não os confere personalidade jurídica, sendo apenas uma formalidade estabelecida pela Receita Federal para fins de controle fiscal.

A descentralização pode ser comparada a um filho maior de idade que possui responsabilidade legal por seus atos, ao passo que os órgãos se assemelham a filhos menores que dependem dos responsáveis por sua criação. Dessa forma, a entidade administrativa é equiparada a um filho maior de idade, sendo responsável por suas próprias ações.

Na esfera da administração pública, tanto na direta quanto na indireta, não existe uma relação hierárquica entre as entidades. As entidades da administração indireta, como FUNAI, INSS, Banco Central, entre outras, são vinculadas à União por meio de ministérios, mas não estão subordinadas a eles. Por exemplo, o INSS não se encontra subordinado ao Ministério do Trabalho.



O Banco Central não se encontra subordinado ao Ministério da Fazenda, mas mantém apenas uma relação de vinculação. Portanto, qualquer afirmação sugerindo subordinação ou hierarquia está incorreta. As entidades da administração indireta possuem auto-

nomia administrativa e financeira própria para exercerem as atividades para as quais foram criadas e designadas.

Embora não exista uma relação direta de subordinação, essas entidades não estão completamente isentas de controle. Existe um tipo de controle exercido pela administração direta sobre a indireta, conhecido como controle de tutela, administrativo ou supervisão ministerial. Esse controle é finalístico, ou seja, busca garantir que a entidade cumpra seus objetivos específicos. Por exemplo, se o INSS, cuja finalidade é conceder benefícios da Seguridade Social, tentar regular o mercado bancário, o Ministério do Trabalho intervém para redirecionar sua atuação para suas funções originais.

Esse controle não envolve a revisão de atos específicos da entidade, como uma negativa de aposentadoria, que não pode ser recorrida ao ministro. O objetivo é assegurar que a entidade opere dentro de suas competências. Portanto, afirmar que as entidades da administração indireta estão isentas de qualquer controle está incorreto. O controle existe, mas se trata de tutela administrativa, supervisão ministerial ou controle finalístico, visando garantir que a entidade não se desvie de seus propósitos.

Apesar da ausência de controle hierárquico, como na administração direta, onde a autotutela permite revisar e corrigir atos de órgãos subordinados, essa relação hierárquica não existe na administração indireta. .



25m

Hierarquia, autotutela, autocontrole. Quando não há hierarquia entre a administração direta e a indireta, o controle é realizado por meio da tutela administrativa, supervisão ministerial ou controle finalístico, garantindo que a entidade descentralizada não atue fora dos propósitos que motivaram sua criação.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
